



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.004362/98-91
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-006.192 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 13 de julho de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. RETROATIVIDADE DO ARTIGO 74, §5º, DA LEI Nº 9.430/96.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, mesmo antes da alteração do artigo 74, §5º, da Lei nº 9.430/96 pela Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, é de 5 (cinco) anos contados da data da respectiva entrega da *Declaração de Compensação*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. Votaram pelas conclusões os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano e Gustavo Guimarães da Fonseca. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimarães da Fonseca e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial (fls. 2.497/2.510) interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) em face do Acórdão n.º **1401-001.518** (fls. 2.486/2.495), proferido em sede de embargos e cuja ementa ora transcrevo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

Cabem embargos de declaração quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara. Demonstrada a omissão, impõe-se a sua correção, em sede de embargos de declaração, no caso concreto ensejou efeitos infringentes.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM PERDCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Conforme § 4º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, os pedidos de compensação pendentes de apreciação em 01/10/2002 convertem-se em Dcomp para efeitos de aplicação das regras do mencionado artigo. Sob esse prisma, nos termos do § 5º do dispositivo em referência, o prazo para homologação da compensação declarada é de 5 (cinco) anos contado da data da protocolização do pedido. Decorrido esse prazo sem manifestação da autoridade competente, considera-se tacitamente homologada a compensação efetuada.

Em síntese, o litígio é decorrente de manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte em face de despacho que homologou apenas em parte as compensações por ela declaradas.

A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, por intermédio do Acórdão n.º **1401-001.098** (fls. 1.633/1.644), deu provimento ao recurso voluntário para determinar a homologação das compensações declaradas, em observância às decisões proferidas nos Processos de n.º 10480.011265/2002-10 e de n.º 10480.011266/2002-56, conforme ementa que restou assim redigida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EFEITO REFLEXO DO TRÂNSITO EM JULGADO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS QUE ALTERARAM O DIREITO CREDITÓRIO.

No caso de compensação indeferida em razão de indeferimento do direito creditório como necessário ato reflexo de lançamento de ofício, que alterou o imposto devido nos anos anteriores, de se reconhecer, também, o efeito do trânsito em julgado em favor do contribuinte para cancelar referidos ajustes, inclusive em razão da decadência.

Quando da fase de execução do julgado, porém, a DRF/Recife proferiu despacho (fls. 2.481/2.482), nos seguintes termos:

O acórdão de nº 1401-001-098, da 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 1633/1644), por unanimidade dos votos, deu provimento ao recurso do contribuinte (fls. 1549/1556), acima identificado, para que sejam homologadas as compensações declaradas, em observância às decisões proferidas nos processos de nºs 10480.011265/2002-10 e 10480.011266/2002-56.

Conforme voto da relatora às fls. 1644, deixou-se inclusive de analisar a questão meritória suscitada pelo contribuinte relativa às homologações tácitas, uma vez que já havia motivo suficiente para o provimento do seu recurso.

Em função do referido Acórdão, foi reconhecido, em favor do contribuinte, o direito creditório dos saldos negativos do IRPJ e da CSLL, apurados nas DIPJs dos anos-calendário de 1993 a 1996, conforme tabela abaixo, para serem compensados com os débitos declarados neste processo.

Parte desse direito creditório já havia sido reconhecida por meio do Despacho Decisório exarado pelo SEORT/DRF/REC (coluna 2), em 23/08/2002, conforme fls. 1042, que homologou parcialmente a compensação dos débitos declarados no presente processo, até o limite do crédito reconhecido, conforme planilhas emitidas às fls. 1068/1076, utilizando-se do aplicativo SAPO da Receita Federal.

Em função do Acórdão nº 1401-001-098, surgiram créditos complementares (coluna 3), correspondentes à diferença entre os créditos dos saldos negativo do IRPJ e CSLL apurados nas DIPJs e os créditos destes tributos já reconhecidos por meio do Despacho Decisório exarado pelo SEORT/DRF/REC, em 23/08/2002, conforme planilha acima.

Utilizando-se, mais uma vez, do aplicativo SAPO da Receita, fls. 1939/1943, efetuamos a compensação desses créditos complementares com os débitos remanescentes, não alcançados pela compensação às fls. 1068/1076, resultando, ao final, que os novos créditos ainda não foram suficientes para compensar todos os débitos, restando os saldos devedores dos débitos constantes às fls. 2464/2471.

Assim, propomos retornar o presente processo à 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para se manifestar quanto a homologação dos débitos deste processo que não foram alcançados pela compensação (saldos devedores às fls. 2464/2471), - se estão homologadas as compensações de todo os débitos ou apenas dos débitos até o limite do crédito reconhecido – ou se estão abrangidos, no mérito, pela homologação tácita.

Esse pleito foi recebido como embargos em análise de fls. 2.484/2.485, que assim determinou:

(...)

Analisando os autos, verifiquei que assiste razão à embargante, uma vez que constatado saldos devedores remanescentes o Acórdão efetivamente se omitiu em relação à questão da homologação tácita aventada pelo contribuinte em seu recurso, bem assim se estão homologadas as compensações de todo os débitos ou apenas dos débitos até o limite do crédito reconhecido.

Isso impede a liquidação e execução do Acórdão, nos termos do art. 65, inciso IV do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF.

Submeta-se à deliberação da Turma, conforme proposto, nos termos do art. 65, § 7º do Anexo II do RICARF.

Em sessão de 01.02.2016, a Turma Julgadora, com base no referido Acórdão n.º **1401-001.518** (fls. 2.486/2.495), acolheu os referidos embargos *para completar seus fundamentos, dando provimento integral ao recurso, com efeitos infringentes, para considerar homologadas tacitamente todas as compensações.*

Em seguida a Fazenda Nacional interpôs o recurso especial (fls. 2.497/2.510), invocando a existência de dissídio jurisprudencial com base nos Acórdãos *paradigmas* n.º **9303-03.300** e **203-11.648**.

Despacho de fls. 2.525/2.533 deu seguimento ao Apelo nos seguintes termos:

(...)

Para fins de análise, tem cabimento transcrever excertos dos acórdãos apresentados como paradigmas:

Acórdão n.º 9303-003.300, de 25.03.2015:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. Salvo exceções expressa em lei no sistema jurídico brasileiro, impõe-se a observância dos atos praticados sob a égide da lei revogada ou alterada, bem como dos seus efeitos, vedando-se a retroação da lei nova. Tal afirmação leva à inexorável conclusão de que a homologação tácita das compensações por decurso de prazo, somente alcança as declarações apresentadas a partir da vigência do § 5º do art. 74 da Lei 9.430/1996, introduzido pela MP 135, de 30/10/2003.

Acórdão n.º 203-11.648, de 06.12.2006:

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. O disposto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, segundo o qual considera-se homologada tacitamente a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito, aplica-se somente a partir de 30/10/2003.

Examinando os acórdãos paradigma verifica-se que trazem o entendimento de que "a homologação tácita das compensações por decurso de prazo, somente alcança as declarações apresentadas a partir da vigência do § 5º do art. 74 da Lei 9.430/1996, introduzido pela MP 135, de 30/10/2003."

O acórdão recorrido, por seu turno, vem considerar que "conforme § 4º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, os pedidos de compensação pendentes de apreciação em 01/10/2002 convertem-se em Dcomp para efeitos de aplicação das regras do mencionado artigo. Sob esse prisma, nos termos do § 5º do dispositivo em referência, o prazo para homologação da compensação declarada é de 5 (cinco) anos contado da data da protocolização do pedido. Decorrido esse prazo sem manifestação da autoridade competente, considera-se tacitamente homologada a compensação efetuada."

Portanto, as conclusões sobre a matéria ora recorrida nos acórdãos examinados revelam-se discordantes, restando plenamente configurada a divergência jurisprudencial pela PGFN.

Do exame dos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 67 e 68 do Anexo II do RICARF, verifica-se que o recurso especial deve ser admitido, haja vista que restou demonstrada a divergência jurisprudencial.

Em assim sucedendo, proponho que seja dado seguimento ao recurso especial interposto.

Chamada a se manifestar, a contribuinte ofereceu contrarrazões (fls. 2.540/2.552), alegando, a título de preliminar, a intempestividade do recurso especial e a preclusão da matéria. No mérito, aduz que nenhum reparo cabe à decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

Conhecimento

O recurso especial, ao contrário do que alega a recorrida, é tempestivo.

Tratando-se de processo digital encaminhado à PFN na forma do art. 7º da Portaria MF nº 527, de 2010, tem-se que a intimação pessoal presumida se dá no prazo de 30 dias contados de 14/03/2016, data do *Despacho de Encaminhamento* de fls. 2.496.

Dessa forma, e tendo o processo retornado ao CARF em 11/04/2016, conforme despacho de fls. 2.511, constata-se a **tempestividade** da interposição do recurso especial.

Também não vislumbro a ocorrência de *preclusão* no Apelo, tendo em vista que a *omissão* do julgado, conforme relatado, é decorrente de um erro de premissa, erro este que foi percebido quando da execução do julgado, inclusive em favor da própria contribuinte. Daí a necessidade de saneamento por meio de *embargos nominados*, apesar de também ter sido inicialmente referenciado equivocadamente como *embargos de declaração*.

Por fim, cumpre ainda esclarecer que a divergência realmente foi demonstrada pelo juízo prévio de admissibilidade, razão pela qual o recurso especial deve ser conhecido.

Mérito

A discussão que chega a essa fase de recurso especial gira em torno da ocorrência ou não da homologação tácita de compensações formalizadas pelo contribuinte em momento anterior à publicação da Medida Provisória n.º 135, de 30/10/2003, que introduziu o § 5º no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, estipulando o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo.

Trata-se de discussão já superada nesse Conselho, sendo que esta C. Câmara Superior já decidiu sobre a possibilidade jurídica do prazo quinquenal em comento “retroagir”, conforme atesta a ementa do **Acórdão n.º 9101-004.199**:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE DE APRECIAÇÃO EM 01/10/2002. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL. DADA DE APRESENTAÇÃO DO PEDIDO.

Conforme o §4º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, introduzido pela Lei n.º 10.637/2002, os Pedidos de Compensação pendentes de apreciação em 01/10/2002 convertem-se em Declaração de Compensação para efeitos de aplicação das regras do mencionado artigo. Sob esse prisma, nos termos do §5º do dispositivo em referência, o prazo para homologação da compensação declarada é de 5 (cinco) anos contados da data da protocolização do pedido. Decorrido esse prazo sem manifestação da autoridade competente, considera-se tacitamente homologada a compensação efetuada. De acordo com as próprias Instruções Normativas da Receita Federal, IN SRF n.º 460/2004, IN SRF n.º 600/2005, IN RFB n.º 900/2008 e IN RFB n.º 1300/2012, a data de início da contagem do prazo de homologação tácita, na hipótese de pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação, é a data da protocolização do pedido.

E por concordar integralmente com o fundamento do voto condutor desse precedente, da lavra do I. Conselheiro Rafael Vidal de Araújo, adoto as razões de decidir desse julgado para o caso presente, destacando-se os seguintes excertos:

(...)

Vê-se que o acórdão paradigma reconhece que a própria Secretaria da Receita Federal admitiu o efeito retroativo do citado §5º do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 (introduzido pela MP n.º 135/2003) para os pedidos de compensação pendentes de apreciação, conforme os artigos 29 e 70 da IN SRF n.º 460/2004, e mesmo assim defende tese contrária (não aplicação desse efeito retroativo).

Vale registrar que a mesma regra contida na IN SRF n.º 460/2004 (acima transcrita), tratando do efeito retroativo do prazo de homologação tácita para os Pedidos de Compensação que foram convertidos em Declaração de Compensação, foi sucessivamente reproduzida nas IN SRF n.º 600/2005, IN RFB n.º 900/2008 e IN RFB n.º 1300/2012, o que corrobora a decisão manifestada pelo acórdão recorrido.

O fato é que a Lei n.º 10.637/2002, quando introduziu os §§ 2º e 4º no art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, estabeleceu que a declaração de compensação extinguiria o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, e que os pedidos de compensação pendentes de apreciação seriam considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos no referido art. 74:

(...)

O efeito de extinção do crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação da compensação, não foi introduzido pela MP nº 135/2003 (convertida na Lei nº 10.833/2003), mas sim pela MP nº 66/2002 (convertida na Lei nº 10.637/2002).

Cabe destacar que a condição resolutória, nessa situação que trata de extinção de crédito tributário pelo contribuinte, não poderia ficar eternamente em aberto (vigente), o que afrontaria a própria lógica do sistema.

Nesse contexto, o que a referida MP nº 135/2003 fez foi apenas definir um termo para a extinção da condição resolutoria, seguindo a trilha já traçada pelo próprio Código Tributário Nacional para os casos de lançamento por homologação (CTN, art. 150, §§ 1º e 4º).

A diferença é que lá a extinção se dá pelo pagamento antecipado, e aqui se dá pela apresentação de pedido/declaração de compensação.

Não há dúvida de que algum prazo, legal ou jurisprudencial, seria definido para a extinção da mencionada condição resolutória, por exigência da própria lógica do sistema.

O que é importante perceber é que a Lei nº 10.637/2002 introduziu uma regra central e bastante inovadora para o mecanismo de compensação tributária, que apenas foi complementada pela Lei nº 10.833/2003.

A Lei nº 10.637/2002, ao estabelecer que a declaração de compensação extinguiria o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (§2º acima transcrito), deixou bem claro no referido §4º que os pedidos de compensação pendentes de apreciação seriam considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, inclusive para o efeito previsto no §2º.

O texto introduzido pela Lei nº 10.637/2002 determina expressamente que os pedidos de compensação pendentes de apreciação extinguem, desde o seu protocolo, o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação.

Posteriormente, a Lei nº 10.833/2003 definiu o termo para a extinção dessa condição resolutoria (homologação tácita).

Apesar de surgirem em momentos distintos, os §§ 2º e 5º introduzidos no art. 74 da Lei nº 9.430/1996 fazem parte de um todo indissociável, e a sistemática traçada nesses dispositivos deve ser aplicada aos pedidos de compensação pendentes de apreciação, desde a data de seu protocolo, por força do §4º que também integra o mesmo art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Esse é o conteúdo expresso da lei, e não cabe a esse órgão administrativo segregar o §5º dos §§2º e 4º, para fins de afastar sua aplicação a casos como o presente, nem pelo fato de o §5º ser posterior aos §§ 2º e 4º do mesmo artigo, e nem por afronta ao princípio da irretroatividade das leis, ou a qualquer outra norma jurídica.

Não era necessário que o legislador dissesse novamente, na edição da Lei 10.833/2003, que o §5º também deveria ser aplicado aos pedidos de compensação pendentes, desde a data de seu protocolo, porque o §4º já estendia (e continua estendendo) a esses pedidos todos os efeitos previstos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (que abarca o referido §5º).

Diante das considerações acima, concluo que a regra de homologação tácita é aplicável ao pedido de compensação sob exame.

As sucessivas Instruções Normativas da Receita Federal, conforme já mencionado, corroboram esse entendimento, o que reforça a conclusão de que o acórdão recorrido não merece reparo.

Conclusão

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial da PGFN.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli